

REGULAMENTO (CE) Nº 2689/94 DA COMISSÃO**de 4 de Novembro de 1994**

que fixa determinadas normas adicionais para a execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais (MCT) entre Espanha e a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, no que diz respeito a determinados frutos e legumes

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3210/89 do Conselho, de 23 de Outubro de 1989, que estabelece as regras gerais de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais de frutas e produtos hortícolas frescos⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3818/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 816/89 da Comissão⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3831/92⁽⁴⁾, fixa a lista dos produtos sujeitos ao mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais no sector das frutas e produtos hortícolas frescos a partir de 1 de Janeiro de 1990; que os tomates, alcachofras e melões constam desses produtos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3944/89 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3308/91⁽⁶⁾, adoptou as normas de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais de frutas e produtos hortícolas frescos, seguidamente designado «MCT»;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2265/94 da Comissão⁽⁷⁾ determina para os produtos atrás referidos os períodos mencionados no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89, até 6 de Novembro de 1994; que as perspectivas de expedições para o resto do mercado comunitário, com excepção de Portugal, bem como a situação do mercado comunitário, levam a determinar, para os produtos em causa, até 31 de Dezembro de 1994, um período I em conformidade com o anexo;

Considerando que é conveniente recordar que as disposições do Regulamento (CEE) nº 3944/89, relativas ao acompanhamento estatístico e às diversas comunicações dos Estados-membros, se aplicam para assegurar o funcionamento do MCT;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para os tomates, as alcachofras e os melões dos códigos referidos no anexo, os períodos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89 são fixados no anexo.

Artigo 2º

Relativamente às expedições de Espanha para o resto do mercado comunitário, com excepção de Portugal, dos produtos referidos no artigo 1º, são aplicáveis as disposições do Regulamento (CEE) nº 3944/89.

Todavia, a comunicação prevista no nº 2 do artigo 2º do referido regulamento terá lugar, o mais tardar, em cada terça-feira para as quantidades expedidas durante a semana anterior.

As comunicações previstas no primeiro parágrafo do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3944/89 serão efectuadas uma vez por mês, o mais tardar no dia 5 de cada mês para os dados do mês anterior; se for caso disso, essa comunicação comportará a menção «nada».

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Novembro de 1994.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Novembro de 1994.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 312 de 27. 10. 1989, p. 6.

⁽²⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 15.

⁽³⁾ JO nº L 86 de 31. 3. 1989, p. 35.

⁽⁴⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 47.

⁽⁵⁾ JO nº L 379 de 28. 12. 1989, p. 20.

⁽⁶⁾ JO nº L 313 de 14. 11. 1991, p. 13.

⁽⁷⁾ JO nº L 246 de 21. 9. 1994, p. 4.

*ANEXO***Determinação dos períodos referidos no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3210/89**

(Período de 7 de Novembro a 31 de Dezembro de 1994)

Designação do produto	Código NC	Períodos
Tomates	0702 00 10	I
Alcachofras	0709 10 00	I
Melões	0807 10 90	I